

CIDADANIA E SISTEMA DE COTAS DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES DO BRASIL

Giovanni Magalhães Porto¹

RESUMO

A conquista do voto pelas mulheres, por raízes históricas, não foi suficiente para permitir que elas adquirissem uma maior representatividade política que viesse de encontro às suas necessidades e anseios. A recente alteração legislativa pátria busca permitir uma maior participação feminina na política, de forma ativa, mediante o lançamento de candidaturas de mulheres cujas propostas, sociologicamente, podem estar mais bem relacionadas com os anseios do segmento que representa mais da metade da população do país, que, somente assim, poderão se enxergar na representação popular, facilitando a busca de seus interesses nos campos dos direitos econômicos e sociais, notadamente o trabalhista. Dessa forma, a eleição de 2012 foi o primeiro pleito municipal em que se testa o novo paradigma de obrigatoriedade de percentual mínimo de gênero; e, facilmente, já se pôde constatar, que os partidos e coligações não estavam preparados, ainda, para tal imposição, tendo havido inúmeros problemas na apresentação de candidaturas o que ensejou até mesmo, a rejeição de chapas inteiras na proporcional. Este debate é o cerne da presente pesquisa cujo objeto está em analisar, a partir de discussão sobre cidadania, como a política assimila a questão de gênero.

PALAVRAS-CHAVE: ELEIÇÕES; COTAS DE GÊNERO; CIDADANIA

CITIZENSHIP AND GENDER QUOTAS SYSTEM IN BRAZIL'S ELECTIONS

ABSTRACT

Women's right to vote, for historical roots, was not enough to allow them to acquire greater political representation that would meet your needs and desires. The recent legislative changes permit a country seeks greater participation of women in politics, actively, by launching applications from women whose proposals, sociologically, may be better related to the yearnings of the segment that represents more than half of the population, which only way they could see themselves in popular representation, facilitating the pursuit of their interests in the fields of economic and social rights, notably labor.

Thus, the 2012 election was the first municipal elections in which tests the new paradigm of mandatory minimum percentage of gender; and easily, as we could see, that parties and coalitions were not ready yet for such an imposition , and there were numerous problems in the proposals which caused even the rejection of entire electoral coalitions in proportion. This debate is at the heart of this research whose object is to analyze, from discussion about citizenship and politics assimilates the gender issue

KEYWORDS: ELECTIONS; GENDER QUOTAS; CITIZENSHIP

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA BRASILEIRA

¹ Mestrando em Direitos Humanos pela UFPB.

O objetivo deste trabalho, a partir da contextualização histórica da evolução da cidadania, sob a ótica dos direitos de gênero, é compreender o atual estado da pouca representatividade feminina na política brasileira, e suas consequências para a efetivação de seus direitos específicos, no campo do direito civil, social, econômico, aquilatando se o sistema de cotas legais tem alcançado resultados práticos significativos no Brasil..

Ao contrário da Constituição Portuguesa, que em seu art.109², foi claro ao determinar a correção das desigualdades na representação política, a Constituição Federal de 1988, não previu, expressamente, tal obrigação a cargo de lei complementar, embora tenha elevado a igualdade de gênero a objetivo fundamental da República no art.3º, IV, da Lei Ápice.

Na verdade, o papel da mulher na política brasileira sempre foi relegado ao um campo secundário, pois se na época colonial *“mulheres e escravos estavam sob a jurisdição privada dos senhores, não tinham acesso à justiça para se defenderem”*³, durante o império não podiam votar, pois o direito ao voto era restrito a *“todos os homens de 25 anos ou mais que tivesse renda mínima de 100 mil-réis.”*⁴, excluindo-se, assim, os escravos e mulheres, embora fosse permitido o sufrágio aos homens de posses, mesmo analfabetos.

Somente após a Revolução de 30, com o advento do novo código eleitoral (Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 1932),⁵ foi permitido, em seu art.2º, o direito ao voto para as mulheres, na forma da lei civil, (casadas, com outorga marital, e viúvas e solteiras, desde que tivessem economia própria), o que permitiu a eleição, por São Paulo, da primeira mulher congressista: a Médica e Professora Carlota Pereira, que participou da constituinte em 1934.

Em 1946, contudo, a Constituição em seu art.133⁶ estabeleceu a obrigatoriedade de alistamento e de voto para os brasileiros de ambos os sexos, prevendo no art.134, a universalidade do sufrágio direto.

Todavia, a conquista da capacidade eleitoral ativa, não provocou, de imediato, nenhuma revolução na situação feminina, por razões de cunho filosófico que abordaremos a seguir.

² **Artigo 109.º Participação política dos cidadãos.** A participação directa e activa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, devendo a lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> . Acesso em: 19 ago. 2012.

³ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2ª Ed., 2006, p.22

⁴Ibid., p. 29-30

⁵ Antes, porém, em 1927, a professora potiguar Celina Guimarães conseguiu se alistar em Mossoró/RN.

⁶ Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/139953/1/1946.pdf> Acesso em: 19 ago. 2012.

2 CIDADANIA FEMININA CORROMPIDA, SOB O OLHAR ÀS VEZES MÍOPE DA FILOSOFIA

Passado, ao largo, propositadamente, da definição, nada simples, de cidadania, e considerada, esta, um fenômeno que alberga as noções de sujeição a um Poder (lealdade ao Estado) e Identidade (identificação como nacional), torna-se mais fácil perceber as condições favoráveis do seu exercício, destacando, tão somente, que pertencendo ela, ao núcleo duro dos direitos humanos, é inafastável sua vinculação a uma atuação política.

De fato, o ser humano é um ser político, e, segundo Kant, em sua vida comunitária, necessita de um controle exercido por outrem, que, em um estado livre, somente pode ter origem a representação política:

(...) o homem é um animal que quando vive entre outros de sua espécie tem necessidade de um senhor. Pois ele certamente abusa de sua liberdade relativamente a seus semelhantes; e, se ele, como criatura racional, deseja uma lei que limite a liberdade de todos, sua inclinação animal egoísta o conduz a excetuar-se onde possa. Ele tem necessidade de um senhor que quebre sua vontade particular e o obrigue a obedecer à vontade universalmente válida, de modo que todos possam ser livres”.

Desta necessidade de um poder heterônomo (político) que imponha ao homem limites, exige do Estado, uma contraprestação correspondente à aceitação de um conjunto de direitos relativos à possibilidade de impor limites aos detentores de tal poder em favor de um bem comum. A cidadania, portanto, se manifesta de forma complexa no mundo fenomênico social, tendo José Murilo de Carvalho⁷ percebido que: “o exercício de certos direitos, como a liberdade de pensamento e o voto, não gera automaticamente o gozo de outros, como a segurança e o emprego. O exercício do voto não garante a existência de governos atentos aos problemas básicos da população”.

Há, portanto, um hiato entre a potencialidade do sufrágio e a efetividade do mesmo em se traduzir em conquistas concretas dos eleitores, realidade, que não é tão somente do Brasil, mas de todo o mundo.

⁷ CARVALHO, op.cit., p. 8-9.

Thomas Humprey Marshal, sociólogo britânico, publicou em 1950, obra considerada marco referencial do estudo da cidadania, "Cidadania e Classe Social"⁸, no qual observa uma tridimensionalidade na cidadania que seria composta de três vertentes: a civil, a social e a política.

A cidadania civil alcançaria todo o espectro de direitos civis fundados na liberdade individual: vida, propriedade, liberdade, igualdade perante à lei, dentre outros, que representavam um impedimento a ação do estado, em face do predomínio da liberdade individual.

Os direitos sociais, por sua vez, representariam a participação de todos nas riquezas coletivas em busca do bem estar, exigindo-se um estado fomentador do desenvolvimento, do trabalho, educação, saúde e previdência.

A última dimensão de sua teoria é a denominada cidadania política, que se vincula a participação de todo e qualquer cidadão no destino político do Estado, verdadeiro complexo de direitos individuais manifestados em um exercício coletivo na capacidade política ativa e passiva de modo a dar legitimidade a ideia de autogoverno.

Há, no entanto, muitas críticas ao modelo de Marshal, em face da raiz conservadora do estado britânico, e seu alto grau educacional, não replicado, perfeitamente, nos demais países da comunidade de nações que sequer chegaram a uma condição de estado de bem estar, como destaca Adela Cortina⁹¹⁰.

La noción de ciudadanía que se há convertido em nuestros dias em canônica es la noción de ciudadanía social de T. H. Marshall, que solo el Estado Del bienestar há sido capaz de satisfacer, por muchas deficiencias que haya podido mostrar. Las dificultades por las que atraviesa esta forma de Estado despiertan serias sospechas de que no vayan a rebajarse las exigencias que plantea la noción de ciudadanía social. La noción de ciudadanía, habitualmente restringida al ámbito político, parece ignorar la dimensión pública de la economía, como si las actividades económicas no precisaran una legitimación social, procedente de ciudadanos económicos.¹¹

Cortina busca uma interpretação de cidadania com um complemento da justiça liberal, pela ideia de pertencimento, aduzindo que cidadania:

⁸ MARSHALL, T.H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

⁹CORTINA, Adela. **Ciudadanos del mundo. Hacia una teoria della ciudadanía**. Madrid: Alianza Editorial, 1997. p. 31

¹⁰ Com o que também concorda CARVALHO (2006, p.11-12).

¹¹ A interdependência de tais esferas de cidadania, pode ser visualizada quando se observa que a conquista de um maior espaço de representação política para as mulheres trará, indubitavelmente, ganhos significativos no campo econômico social, notadamente de melhores condições de salários e ausência de discriminação no campo trabalhista.

“(...) es primariamente una relación política entre um individuo y uma comunidad política, em virtud de la cual el individuo es miembro de pleno derecho de esa comunidad y le debe laltad permanente¹².

A cidadania política, de fato, representa a participação do cidadão no diálogo político, fazendo com que o mesmo deixe de se dedicar aos assuntos privados e passe a participar efetivamente dos destinos da comunidade. É o *politikón zoón*, animal político, que Cortina, prefere tratar como “animal social”:

Por su parte, la expresión zoón politikón podría traducirse por <animal político>, em cuyo caso habríamos dado por zanjado que la palavra no lleva necessariamente a participar em la actividad política, sea del tipo que fuere. Cundo lo bien certo es que la palavra y el sentido de la justicia nos llevan a vivir em sociedad, uma de cuyas formas es la comunidade política. Si Aristóteles se refiere preferentemente a esta última, es porque entiende que la forma suprema de sociedade es la que consituye uma unidad autossuficiente y, em consecuencia, independiente de las demás¹³.

Por sua vez, Aristóteles já observava que somente os cidadãos iguais e livres poderiam participar dos assuntos da pólis. Sendo que a igualdade seria entendida como a uniformidade perante a lei (isonomia), além do direito de participar da assembleia de governo (isegoria). Já a liberdade, seria o direito de exercer essas duas vertentes da igualdade.

Feitas tais considerações, fica mais fácil, distinguir cidadania com a liberdade, destacando que o nosso conceito contemporâneo de cidadania possui matriz romana e não grega, pois o conceito de democracia, desta última, era excludente, já que não se concentrava no cidadão, e sim na polis que devia se proteger dos “desiguais”, ao contrário da cidadania romana, que via esta, como o resultado do conjunto de cidadãos, que se aproximava dos semelhantes e respeitava os diferentes. Sobre o tema conferir Pinsky, apud Mazukyevicz Ramon Santos do Nascimento Silva¹⁴:

Para os romanos, a *civitas* compreendia num único conceito a cidadania, a cidade e o Estado, só podendo haver esse coletivo se houvesse antes, cidadãos. Assim, explica Pinsky que “se para os gregos havia primeiro a cidade, *polis*, e só depois do cidadão, *polites*, para os romanos era o conjunto de cidadãos que formava a coletividade”.

Já Hannah Arendt, citada por Eugênia Sales Wagner¹⁵, identifica a cidadania grega apenas no espaço público, pois o espaço privado estaria reservado para escravos e

¹² CORTINA, op. cit. p. 35

¹³ Ibid., p.42.

¹⁴ SILVA, Mazukyevicz Ramon Santos. **Os Caminhos da cidadania brasileira**. Âmbito Jurídico.com.br. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9361#_ftn15>. Acesso em 15 de ago. 2012.

¹⁵ WAGNER, Eugênia Sales. **Hannah arendt e karl marx. O mundo do trabalho**. São Paulo: Ateliê Editorial, 2ª ed., 2002, p.47.

mulheres, sendo uma degradação da personalidade pública o cuidado de assuntos peculiarmente domésticos, como bem demonstra a seguinte citação:

A privatividade da esfera privada, na Grécia Antiga, “significava literalmente um estado no qual o homem encontrava-se privado de alguma coisa, até mesmo das mais altas e mais humanas capacidades do homem. Quem quer vivesse unicamente uma vida privada (...) não tinha o sentido de privação da própria individualidade: a impossibilidade dos homens mostrarem “quem realmente e inconfundivelmente eram””

As mulheres, como os escravos gravitavam, apenas, na esfera privada, sem qualquer acesso ao mundo político público – diferente da natureza – por ser uma construção do artefato humano (*animal laborans*).

Esse era o motivo pelo qual as mulheres e os escravos não eram vistos como parte da humanidade; dela estavam apartados na medida em que estavam privados do acesso ao mundo comum: o espaço capaz de permitir a transcendência da própria existência. Estar reduzido à esfera privada era estar submetido à implacabilidade das necessidades vitais, à violência do mando e à injustiça¹⁶

Percebe-se, assim, que a cidadania em sua dimensão política, representou uma evolução da violência para a deliberação pública dos assuntos da comunidade.

A confusão entre cidadania e liberdade, acometeu, inclusive, Emanuel Kant, que, apesar de defender uma cidadania cosmopolita, considerava a liberdade como um direito inato de onde derivava todos os outros. O mundo da liberdade possuiria existência distinta do mundo da natureza, onde dominava o “eu puro” distinto, portanto do eu empírico regido, atavicamente, pelas leis de causa e efeito do mundo natural.

No tocante a questão da exclusão pelo gênero, Kant, apesar de toda racionalidade de seu pensamento, não incorporou a mulher ao controle da polis, muito pelo contrário, considerava a mulher dentre os seres que estavam insertos em uma menoridade, esta entendida como a impossibilidade de se servir de sua inteligência sem a orientação de outro. (*Sapere aude!*), chegando a consignar em seu pequeno texto: O Que é Iluminismo¹⁷, que a mulher seria incapaz de atingir, por si só, a ilustração.

¹⁶ WAGNER, Eugênia Sales. **Hannah arendt e karl marx. O mundo do trabalho**. São Paulo: Ateliê Editorial, 2ª ed., 2002, p. 48.

¹⁷ (...)A preguiça e a cobardia são as causa por que os homens em tão grande parte, após a natureza os ter há muito libertado do controle alheio (*naturaliter maiorennnes*), / continuam, no entanto, de boa vontade menores durante toda a vida; e também por que a outros se torna tão fácil assumirem-se como teus tutores. É tão cômodo ser menor Se eu tiver um livre que tem entendimento por mim, um director espiritual que tem em minha vez consciência moral, um médico que por mim decide da dieta, etc., então não preciso de eu próprio me esforçar. Não me forçoso pensar, quando poso simplesmente pagar; outros empreenderão por mim essa tarefa aborrecida. Por que a imensa maioria dos homens (inclusive todo o belo sexo) considera a passagem para à maioridade difícil e também muito perigosa é que dos tutores de boa vontade tomaram a seu cargo a superintendência deles.

Tal pré-conceito derivava, contudo, da decorrência da liberdade de agir de acordo com o dever moral, impossível, por razões históricas de ser reconhecida, naquela época, às mulheres, que não podiam fazer uso público de sua razão¹⁸.

Neste contexto é difícil reconhecer em Kant a dignidade humana para as mulheres, vez que segundo sua definição de *Menschenwürde*¹⁹, seria um “princípio moral segundo o qual o ser humano deve ser tratado como um fim (*zweck*) em si, e jamais como um meio que visa a um fim distinto e externo a ele mesmo”.

Na metafísica dos costumes, Kant é mais claro ao se referir, no § 23, sobre os métodos de aquisição de objetos, afirmando que: “um homem adquire uma mulher; um casal adquire filhos e uma família adquire criados”.²⁰

Mais além, no § 26, ele é mais específico no seu entendimento de superioridade masculina:

“Se é formulada, portanto, a questão, a saber, se também está em conflito com a igualdade dos cônjuges a lei referente à relação do marido com a esposa que estabelece que aquele deve ser o senhor desta (que ele é a parte que comanda, ela a que obedece), isso não poderá ser considerado como conflitante com a igualdade natural de um casal, se essa dominação se basear somente na natural superioridade do marido em relação à esposa no que respeita à capacidade dele de promover o interesse comum da vida doméstica, e o direito de comandar que nisso está baseado poder deduzido do próprio dever de unidade e igualdade no que tange a finalidade”²¹

Em relação à cidadania, todavia, o acesso ao poder legislativo, não é permitido, segundo Kant, às mulheres, aos menores, aos criados particulares, pois estes não teriam personalidade civil, seriam detentores de inerências, e não de existências²².

In KANT, Immanuel. A paz perpétua e outros opúsculos. Resposta a Pergunta: O que é Iluminismo? Trad. Artur Morão. Edições 70. p.11-12

¹⁸ (...) Por conseguinte um público só muito lentamente pode chegar à ilustração. Por meio de uma revolução poderá talvez levar-se a cabo a queda do despotismo pessoal e da opressão gananciosa e dominadora, mas nunca uma verdadeira reforma do modo de pensar. Novos preconceitos, justamente como os antigos, servirão de rédeas à grande massa destituída de pensamento. Mas, para esta ilustração (iluminismo), nada mais se exige do que a liberdade; e, claro está, a mais inofensiva entre tudo o que se pode chamar liberdade, a saber, a de fazer um uso público de sua razão em todos os elementos. Mas agora ouço gritar de todos os lados: não raciocines! Diz o oficial: não raciocines mas faz exercícios! Diz o funcionário de Finanças: não raciocines, paga! E o Clérigo: não raciocines, acredita! (...) por toda parte se depara com a restrição da liberdade. Mas qual é a restrição que se opõe ao iluminismo? Qual a restrição que não o impede, mas antes o fomenta? Respondo: o uso público da própria razão deve sempre ser livre e só ele pode levar a cabo a ilustração (Iluminismo)/entre os homens: o uso privado da razão pode, porém, muitas vezes coarctar-se fortemente se que, no entanto, se impeça por isso notavelmente o progresso da ilustração. *In op. Cit.* p.13.

¹⁹ KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**, Bauru: Edipro. 2ª Ed. rev., 2008, p.29.

²⁰ *Ibid.*, p. 121.

²¹ *Ibid.*, p. 123.

²² *Ibid.*, p. 156/157: “A única qualificação para ser cidadão é estar apto a votar. Mas estar apto a votar pressupõe a independência de alguém que, integrante do povo, deseja ser não apenas uma parte da coisa pública, mas também um membro desta, isto é, uma parte da coisa pública que atua a partir de sua própria escolha em comum

Não muito longe de tal estereótipo, castrador, da cidadania plena feminina escreveu Rousseau ao distinguir a moral do físico:

Ora é fácil ver que a moral do amor é um sentimento factício nascido dos costumes da sociedade e celebrado pelas mulheres com muita habilidade e desvelo para construir seu império e tornar dominador o sexo que deveria obedecer²³.

Pertinente ao estudo é observar que Andrea Nye, no capítulo II, de sua já clássica obra “Teoria Feminista e as Filosofias do Homem²⁴”, ao tratar da herança filosófica da revolução francesa, relata que Rousseau não observava preparo algum das mulheres, sexo fraco, “apropriados para reprodução, mas não para a vida pública”. E, adianta que até mesmo Madame de Staël, ao observar o contexto sociológico da revolução francesa, teria afirmado que “quando uma mulher intromete-se em política, se é jovem é considerada atrevida; se é velha repugnante²⁵”.

Haveria um atavismo a uma condição predeterminada pela natureza pois “A natureza das mulheres determina seu destino e elas não devem ir contra ele”. Elas devem sua impotência “ao caminho que a natureza lhes traçou”. Devem aceitar “a insuperável aptidão de sua natureza²⁶”.

A igualdade do modelo de Rousseau, não contemplava as mulheres, o que não era de se estranhar, pois até mesmo Augusto Comte por razões pré-lombrosianas admitia a inferioridade da inteligência feminina pela dimensão do crânio, sempre menor nas mulheres, que estavam, segundo o que ele acreditava, na mesma situação de exclusão dos inimputáveis, por doenças mentais ou idade.

Deduz-se, assim, que a imagem feminina da liberdade guiando o povo (La Liberté guidant le peuple) imortalizada na pintura de Eugène Delacroix, servindo até de inspiração para a Estátua da Liberdade em New York, teve uma significação de retórica, simplesmente, não modificando a falta de liberdade, inclusive política, das mulheres francesas pós revolução.

com os demais. Esta qualidade da independência, requer uma distinção entre cidadãos ativos e passivos, embora o conceito de cidadão passivo pareça contradizer o conceito de cidadão em geral. Os exemplos que se seguem servirão para afastar essa dificuldade: um aprendiz no serviço de um mercador ou artesão, um criado doméstico (distinto de alguém a serviço do Estado), um menor (naturaliter vel civiliter), todas as mulheres e, em geral, qualquer um cuja preservação existencial (sustento e proteção) depende da administração de seus próprios negócios, mas das providências de outrem (exceto o Estado). A todas essas pessoas falta personalidade civil e suas existências são, por assim dizer, tão-só inerências.”

²³ ROSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Apresent. Jean-François Braunstein. Trad. Iracema Gomes Soares e Maria Cristina Róveri Nagle. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1985. p. 78.

²⁴ NYE, Andrea, **Teoria feminista e as filosofias do homem**. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Record. Rosa dos Tempos 1995.

²⁵ Ibid., p. 21.

²⁶ Ibid., p. 21.

A subalternidade do papel feminino mesmo após a revolução foi muito bem percebido por Andrea Nye²⁷:

As mulheres podiam marchar a Versalhes por que suas vozes estridentes exprimiam melhor a fome, emendar casacos, fazer jantares, ser inspiradoras como odaliscas imperiais desmaiando em divãs em tecidos transparentes, ser celebradas como deusas gregas no Pantheon, mas não eram cogitadas em papéis políticos responsáveis.

Apenas a teatróloga Olympia de Gouges apresentou à Assembleia Nacional sua *Déclarations des Droits de La Femme et de Citoyenne*, pois defendia que: “se a mulher pode subir ao cadafalso, pode subir à tribuna”²⁸

Mesmo após a revolução, as mulheres continuavam excluídas do poder “impedidas de votar ou participar dos novos Parlamentos e Assembleias Gerais”²⁹.

Nye destaca que Mary Wollstonecraft, em seu *Vindication of the rights of women*, reconheceria a inaptidão feminina para a capacidade eleitoral (ativa e passiva), mas que tal ocorrência era decorrente da falta de instrução para as mesmas, sendo assim a educação o caminho para a emancipação.

Foram, no entanto, John Stuart Mill e Harriet Taylor, sob o olhar utilitarista, os primeiros defensores de que a universalidade do voto, não poderia se restringir ao universo masculino e, a emancipação da mulher, passaria pela conquista da capacidade eleitoral ativa, (ainda não havia espaço para mulheres candidatas), pois “o voto feminino era o mecanismo pelo qual outras reformas poderiam ser conseguidas e mais bem atendidos os interesses das mulheres”³⁰.

3 A NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA FEMININA

Leo Strauss, ao analisar a República de Platão³¹, adverte que Sócrates via a igualdade entre homens e mulheres no tocante ao exercício da arte, algo que facilmente suplantaria as diferenças existentes pela constituição dos sexos (natureza). Defende, inclusive, que a igualdade entre homens e mulheres uniria mais a cidade tornando-a mais perfeita, como um ser humano único:

(...) el comunismo respecto de las mujeres es el resultado o el presupuesto de la igualdad de los sexos em relación com el trabajo: la

²⁷ NYE, Andrea, **Teoria feminista e as filosofias do homem**. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Record. Rosa dos Tempos 1995, p.22.

²⁸ Ibid., p. 23.

²⁹ Ibid., p. 24.

³⁰ Ibid., p. 29.

³¹ STRAUSS, Leo. **La ciudad y el hombre** – 1ª Ed. Buenos Aires : Katz Editores, 2006. P.169-170.

ciudad no puede darse el lujo de perder la mitad de su población adulta como fuerzas de trabajo y de combate, y no hay diferencia esencial respecto de las dotes naturales para las distintas artes entre hombres y mujeres. el reclamo de igualdad de los sexos exige una transformación completa de las costumbres, una transformación que se presenta no tanto como escandalosa sino como risible; el reclamo se justifica sobre la base de que solo lo útil es justo noble y que solo lo malo, esto es, lo contrario a la naturaleza, es risible; se rechaza la diferencia tradicional de conductas de los sexos por ser contraria a la naturaleza, y se espera que el cambio revolucionario sugerido produzca un orden acorde con la naturaleza 9456c1-3). La justicia exige que cada ser humano ejerza el arte para el que posee condiciones por naturaleza, sin importar lo que dicte la costumbre o la convención. Sócrates primero demuestra que la igualdad de los dos sexos es posible, esto es, que está de acuerdo con la naturaleza de los dos sexos tal como se presenta en relación con su aptitud para el ejercicio de las distintas artes, y que entonces es deseable.

Segundo Gregorio Peces-Barba Martínez³² a desigualdade e a discriminação são incompatíveis com a dignidade, sendo necessários comportamentos de igualdade em diferenciação. Isto, porque, nem sempre a simples supressão dos óbices a construção da igualdade, permitem-na aflorar ao limite do necessário para a efetiva igualdade, como aconteceu com a instituição do voto feminino, como salienta o referido autor:

sin embargo, no siempre la supresión de la discriminación restablece la igualdad, y son necesarias acciones normativas complementarias. Es el supuesto del sufragio universal, que suprimio la discriminación del derecho a voto, superando la exclusión de los trabajadores manuales o de los parados, y de las mujeres (...). La dimensión de sufragio activo – el derecho a votar – se resolvió de plano con esa decisión, y sin embargo no el sufragio pasivo – El derecho a ser votado -. En efecto, después de muchos años de vigencia efectiva, se constata una menor presencia de la mujer tanto en las candidaturas como entre los representantes efectivamente elegidos. No estamos ante un derecho efectivo, casi automático, como en el sufragio activo, donde todo depende de la decisión del titular, que puede o no votar, pero sin que nadie pueda impedirle actuar. Es una situación incompatible con la igual dignidad.

A capacidade eleitoral ativa demonstrou, portanto, ser insuficiente para corrigir as distorções entre os gêneros que tanto prejudicam a dignidade feminina.

4 A INSTITUIÇÃO DE COTAS MÍNIMAS DE GÊNERO COMO FORMA DE ESTIMULAR A CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA NO BRASIL

³² Martínez, Gregorio Peces-Barba Martínez. **La dignidade de La persona desde La filosofía del derecho.** Dykinson. 2ª Ed. Madrid. 2003, p. 73.

Como demonstrado, a simples permissão do voto feminino, apesar de ter sido um inegável avanço, pouco representou para a concretização da cidadania feminina, basta se lembrar de que décadas após a instituição do voto, ainda tínhamos no Brasil o Estatuto da Mulher Casada.

Sobre a permanência do patriarcado masculino do poder político, peço vênia para transcrever, pela sua objetividade, comentário de Luis Nassif, em sua coluna publicada na web, em 27 de março do corrente ano³³:

As mulheres são mais de 50% do eleitorado brasileiro. Porém, a sub-representação é evidente: 12,5% de vereadoras nas Câmaras Municipais, 9% na Câmara dos deputados e no Senado 15% senadoras. O Brasil foi dos últimos países do mundo a reconhecer o direito de voto das mulheres. (...)

Apesar dos avanços e de uma longa luta, a desigualdade continua. Os relatórios da ONU, pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PNUD revelam que em todo o mundo perdura o histórico cenário de desigualdades entre mulheres e homens, seja na política, na educação, no trabalho, na diferença dos salários, no tempo livre etc. Percebem-se os fenômenos da “feminização” e “etnicização” da pobreza. Curioso que até entre os presos provisórios a justiça eleitoral vem garantindo o direito do voto, previsto na Constituição Federal, mas não às mulheres encarceradas. Ou seja, na lógica da exclusão as mulheres tendem a ser as mais excluídas. Não é à toa que “Igualdade de gênero” seja um entre os “Oito Objetivos do Milênio da ONU”.

É claramente perceptível a existência de déficit na indicação do número de mulheres candidatas, o que tem relação expressa com a cidadania, como muito bem colocado por Raquel Diniz Guerra, em sua dissertação do mestrado da PUC-MG, Mulheres e Discriminação, pág.111 ³⁴:

A constatada sub-representação feminina nos postos políticos acarreta a inevitável confecção da maior parte das leis por mentes e mãos masculinas. Tal realidade não se coaduna aos preceitos do Estado Democrático de Direito, cujos pilares estruturam-se sobre a noção de razão comunicativa, discursiva ou procedimental. Por razão procedimental entenda-se aquela voltada à busca do amplo entendimento, o que só pode ser obtido se e quando todos os cidadãos estipulam para si os regramentos para sua conduta. Somente assim se conquista a autonomia política dos cidadãos. Frise-se que necessária para a autonomia política é a co-originalidade das autonomias pública e privada, co-originalidade esta que se revela com o fato dos destinatários do Direito serem também autores deste Direito. Neste sentido é que os baixos índices de mulheres alocadas na esfera política

³³ Disponível em :<<http://advivo.com.br/blog/luisnassif/a-lei-de-cotas-para-mulheres-nas-candidaturas-ao-parlamento>>. Acesso em 15 jul. 2012.

³⁴ Disponível em: http://server05.pucminas.br/teses/Direito_GuerraRD_1.pdf. Acesso em: 16 jul. 2012.

ferem as modernas concepções de Estado deliberativo e não excludente. **“Os cidadãos são politicamente autônomos tão-somente quando podem compreender-se em conjunto como autores das leis às quais se submetem como destinatários.”(...)**HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro, 2002, p.86. (destaquei)**

Ao contrário da capacidade eleitoral ativa, a efetivação da capacidade eleitoral passiva para o universo feminino enfrenta grande dificuldade a sua concretização.

Com efeito, mesmo que se desconsidere o problema da necessidade de ruptura da dependência psicológica onde nem sempre as mulheres defenderão os interesses das mulheres, a depender da massificação da dominação patriarcal em que foram educadas. Há que se destacar que, não há como se negar, que a eleição de mulheres no nosso País, sempre dependeu de tutelas masculinas que as patrocinassem, ao menos inicialmente: Roseana por Sarney, Dilma por Lula, Marta por Eduardo Suplicy, Lucia por Wilsom Braga, dentre outros exemplos que se destacam, de modo a não haver representantes autônomas da questão feminina, salvo raras exceções: Marina Silva, Erundina, Heloísa Helena, que confirmam a regra, que se notabilizaram pela defesa de minorias, não apenas, na questão de gênero.

Sobre a dificuldade da efetivação da capacidade eleitoral passiva para as mulheres, Gregorio Peces-Barba Martínez, contribui com importante reflexão, quando assevera que a diminuta presença de mulheres detentoras de mandatos populares representa violação a dignidade humana em prejuízo aos parâmetros culturais e econômicos de efetivação da igualdade:³⁵

Em el sufragio pasivo hay un escenario más complejo, con mediaciones económicas y culturales que hacen depender la decisión de terceros, o de los órganos directivos de los partidos que eligen el candidato, o del censo de votantes que decide entre los candidatos por el principio de las mayorías. En este supuesto tenemos que pensar si la igual dignidad sufre con El mantenimiento de la desigualdad. La respuesta tiene que ser matizada y medida, porque no siempre la preferencia obedece a criterios erróneos, a comportamientos descalificadores que niegan la igualdad de la mujer, aunque otras muchas veces sí. Por eso hay que sopesar si en una determinada sociedad esa menor presencia obedece a prejuicios culturales o a desigualdades económicas profundas. Si se llega a una conclusión positiva, estamos ante una clara violación de la igual dignidad, y el Derecho deberá actuar en una segunda instancia para reparar lo que ya no es una discriminación, puesto que ha desaparecido el apoyo normativo, sino una desigualdad de hecho. La reflexión se facilita por que en el supuesto contrario, es decir, la elección de una mujer frente a un hombre, estamos siempre ante supuestos individuales que

³⁵ MARTINEZ, Gregorio Peces-Barba Martínez. **La dignidade de La persona desde La filosofía del derecho**. Dykinson. 2ª Ed. Madrid. 2003, p. 73-74.

deben ser tratados de manera singular, em uma comparación del caso concreto para ponderar la eadecuación y la racionalidad de la elección acorde com los principios de mérito y capacidad.(...)

A desigualdade se estabelece não no microcosmo individual, mas na universalidade coletiva, mundo público, a tornar necessária uma ação normativa propositiva com vistas a equilibrar o tecido social desnivelado pela desigualdade.

El escenario normal de desigualdades mantenidas después de la supresión de discriminaciones es el pluridimensional, donde la desigualdad no es individual sino colectiva, y es em esse supuesto donde puede estar racionalmente justificada una segunda acción normativa para restablecer la igualdad, es decir, la dignidad de las mujeres. Estamos ante el supuesto de las cuotas, que no sirven em los casos individuales. ¿Se puede imaginar um sistema de oposiciones a Cátedra donde se estableciese uma cutoa para que fueram propuestos um número de mujeres o de hombres, com independência dele principio constitucional de mérito y capacidad?

4.1 A LEI COMO PROPULSORA DA MITIGAÇÃO DA DESIGUALDADE POLÍTICA

No Brasil, a primeira tentativa da legislação de incentivar a inclusão de mulheres nas chapas apresentadas para as eleições proporcionais foi feita com a Lei nº 9.100 de 29 de setembro de 1995, que em seu art.11, § 3º, determinava que “vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres”.

Entretanto, a interpretação que foi dada, é que não haveria exigência de preencher o percentual com mulheres, mas de simplesmente reservar tais vagas:

Consulta. Registro de candidaturas. Percentual de participação feminina. Nos termos do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.100/95, o percentual de 20% das vagas reservadas às mulheres será calculado sobre os 100% dos lugares a serem preenchidos. Não se pode preencher o número de vagas destinadas às mulheres com candidaturas de homens, ainda que inexistentes candidatas femininas, em número suficiente, sob pena de esvaziamento da norma legal. Na hipótese de não-preenchimento dessas vagas deve-se registrar a chapa sem a substituição sugerida.”
(*Res. nº 19.587, de 4.6.96, rel. Min. Ilmar Galvão*)³⁶

A interpretação da lei pela justiça eleitoral, fez com que o novo diploma normativo, Lei nº 9504/97, alterasse a dicção legal até então vigente, de modo a prever em seu

³⁶ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Disponível em : <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas/registro-de-candidato/reserva-de-vaga-por-sexo>. Acesso em: 19 ago. 2012.

art.10, § 3º, que o partido ou coligação apenas reservasse um percentual mínimo de 30%, para o gênero minoritariamente representado; que, na prática, sempre foi e continua ser o feminino.

Dispunha, assim, a redação original do aludido dispositivo:

Art. 10 (...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

Todavia, os pleitos eleitorais que se realizaram mostraram que tal inovação legal não teve eficácia de modo a permitir uma maior participação das mulheres no universo de candidaturas lançadas pelas coligações e partidos, pois esses simplesmente reservavam as vagas e não lançavam as mulheres necessárias ao complemento da chapa, mantendo-se o patriarcado político.

Com o advento da Lei nº 12.034/09, objetivou-se corrigir tal distorção, de modo a se estabelecer a exigência, não apenas de reserva, mas do efetivo preenchimento mínimo do percentual de vagas, alterando a redação para a seguinte forma.

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

(...)§ 3o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Após o advento da lei, decidiu o Eg. TSE, quanto a obrigatoriedade de preenchimento e não apenas da reserva de vagas, quanto ao percentual mínimo de 30%, previsto no art.10, § 3º, da Lei nº 9504/97:

[...] Registro de candidatos. Drap. Deputado estadual. Percentuais para candidatura de cada sexo. Nova redação do art. 10, § 3º, da lei das eleições. Caráter imperativo do preceito. Desprovido. 1. Esta Corte Superior, diante da nova redação do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, decidiu pela obrigatoriedade do atendimento aos percentuais ali previstos, os quais têm por base de cálculo o número de candidatos efetivamente lançados pelos partidos e coligações.[...]"(Ac. de 9.9.2010 no AqR-REsp nº 84672, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

No voto do aludido acórdão, consignou muito bem Sua Excelência o Ministro Relator, a obrigatoriedade do preenchimento, cujas razões, pela sua pertinência ao tema, peço vênha para transcrever adiante:

O objeto do presente recurso consiste em saber se, para o cálculo dos percentuais previstos no art. 10, § 30, da Lei nº 9.504/97, mínimo de

30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, deve ser considerado o número de candidaturas possíveis ou o número de candidaturas efetivamente lançadas. (...)Esta Corte, respondendo à consulta formulada pela Secretaria Judiciária do TSE sobre a referida modificação (PA nº 1198-20/DF, rei. Mim. Arnaldo Versiani), definiu: 1) o sistema (CANDex), no momento do preenchimento dos pedidos de registro, deverá gerar aviso ao partido/coligação quanto ao eventual não atendimento dos percentuais mínimo e máximo previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97; 2) cada Tribunal Regional Eleitoral analisará e decidirá sobre a obrigatoriedade da regra legal atinente aos percentuais, qual o momento em que isso deve ocorrer, se é possível a realização de diligência quanto a essa questão, e quais as consequências no que diz respeito ao descumprimento desse preceito legal.(...) Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal Regional aplicou a jurisprudência firmada na vigência da redação anterior do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.Em que pesem as alegações do agravante, esta Corte Superior, diante da nova redação do dispositivo em comento, decidiu, por maioria, pela obrigatoriedade do atendimento aos percentuais ali previstos, os quais têm por base de cálculo o número de candidatos efetivamente lançados pelos partidos e coligações (...)

Por sua vez, Marcos Ramayana³⁷, ao comentar o dispositivo, afirma que:

(...)Hodiernamente , a regra enseja a dupla participação dos sexos masculino e feminino, obrigando as mulheres a participarem das questões políticas. É importante salientar que os percentuais de 30% e de 70%, embora sejam altamente questionáveis sobre o prisma da isonomia (art.5º da CF), devem ser respeitados na ocasião dos requerimentos de registro de candidatura, sob pena de não admissão, pela Justiça Eleitoral, do requerimento dos “candidatos a candidatos (...).O legislador determinou o preenchimento obrigatório da vagas de ambos os sexos, visando estimular a participação mais ampla da sociedade no acesso aos mandatos eletivos e obrigando os partidos políticos a diligenciarem na busca do efetivo cumprimento da lei. Trata-se de norma impositiva e que está intimamente relacionada com o sentido democrático da Carta Constitucional.

Como se observa, a fixação de cotas mínimas de candidaturas em percentuais de gênero, portanto, veio como única solução possível a acelerar a solução do descompasso entre o poder e a identidade feminina nos parlamentos brasileiros.

A percepção da vantagem de tal sistema pode ser compreendida pelos termos do Relatório da União Inter-Parlamentar (UIP) divulgado em 2013³⁸, que apresentou a evolução do número de mulheres eleitas para os parlamentos de todo o mundo, indicando que 2012 foi um ano de crescimento na representação política feminina, que aumentou para 20,3%, o que representa o triplo de mulheres parlamentares existentes há dez anos.

³⁷ RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**, 12ª Ed, Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 422.

³⁸ Disponível em: <http://www.ipu.org/pdf/publications/WIP2012S.pdf> . Acesso em 30 ago .2013

Dos países examinados que realizaram eleições em 2012, vinte e dois adotaram o sistema das cotas legais, permitindo que 24% das vagas fossem conquistadas por mulheres, representando cerca do dobro da representatividade quando inexistente o sistema de cotas voluntárias (mediante previsão estatutária), ou legais contribuem decisivamente para o incremento da participação das mulheres na política, ficando conseqüentemente mais fácil que os interesses femininos seja visualizados e defendidos, o que pode ser percebido da leitura do seguinte trecho do relatório divulgado:

En general, las elecciones celebradas en 2012 demostraron una vez más que las leyes de cuotas son una medida importante para la representación política de las mujeres por la vía rápida. Sin embargo, las cuotas por sí solas no sirven para nada. Deben aplicarse cuotas ambiciosas, garantizarse que las mujeres figuran

en posiciones que les permitan salir elegidas y aplicarse sanciones en caso de incumplimiento, como la denegación de la inscripción de los partidos que no las respeten. También ha de haber un compromiso político de todas las partes para incluir a las mujeres en la política. Estas fueron algunas de las experiencias extraídas de las elecciones que se celebraron en todo el mundo en 2012.

No Brasil, especificamente na eleição de 2012, segundo os dados divulgados no site do Tribunal Superior Eleitoral, o percentual de candidatura do sexo feminino, obedeceu a seguinte tabela:

Tabela – Candidaturas por gênero nas eleições 2012.³⁹

Abrangência	Sexo	Qtde	%
Brasil	Masculino	21.746	59,139
	Feminino	15.025	40,861
Total Geral		36.771	

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode deixar de reconhecer, que a alteração legislativa busca permitir uma maior participação feminina na política, de forma ativa, mediante o lançamento de candidaturas de mulheres cujas propostas, sociologicamente, podem estar mais bem relacionadas com os anseios do segmento que representa mais da metade da população do país, que, somente assim, poderão se enxergar na representação popular, facilitando a busca de seus interesses nos campos dos direitos econômicos e sociais, notadamente o trabalhista.

³⁹ Fonte: Dados obtidos do Sistema de Informações de Eleições/estatísticas do TSE, 2013.

A conquista do voto pelas mulheres, por raízes históricas, não foi suficiente para permitir que elas adquirissem uma maior representatividade política que viesse de encontro às suas necessidades e anseios.

Dessa forma, a eleição de 2012 foi o primeiro pleito municipal em que se testa o novo paradigma de obrigatoriedade de percentual mínimo de gênero; e, facilmente, já se pôde constatar, que os partidos e coligações não estavam preparados, ainda, para tal imposição, tendo havido inúmeros problemas na apresentação de candidaturas o que ensejou até mesmo, a rejeição de chapas inteiras na proporcional⁴⁰.

O sistema, assim, ainda não está completo, necessita de aperfeiçoamento, pois não há ainda, uma forma, de se impedir a renúncia das candidatas após o deferimento da chapa, a título de exemplificação, muitos dos nomes apresentados para completar o percentual mínimo exigido, foram candidaturas meramente simbólicas, formais e sem densidade eleitoral, algumas das quais obtiveram renúncia, após o deferimento da “chapa”, em uma verdadeira elisão dos comandos e real sentido da lei instituidora da cota.

Conclui-se, portanto, quanto à necessidade de realização de novos ajustes⁴¹ para os pleitos seguintes, o que talvez possa ser feito com o aumento do percentual para 50% (cinquenta por cento⁴²) o que excluiria a possibilidade de lançamento de candidaturas meramente formais, vez que os partidos ou coligações, na busca de atingirem o quociente eleitoral, não poderão prescindir de tais vagas.

O enfoque da obrigatoriedade legal não é exclusividade no Brasil, mas de vários países, tanto que até mesmo o Conselho da Europa recomendou aos estados membros em 2003⁴³, o estabelecimento de políticas e a mudança na legislação de modo a concretizar de forma mais igualitária a partilha do poder fortalecendo, assim, o regime democrático.

⁴⁰ Como exemplo, cito o processo de Registro de Candidatura RCAND/Protocolo nº 32.293/2012, no qual houve indeferimento da Coligação Proporcional Lagoa Seca de Todos pelo Juízo da 71ª ZE/CG, pela não observância do percentual mínimo.

⁴¹ Por outro lado, com o reconhecimento, pelo STF, do “casamento/união de pessoas do mesmo sexo” (ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 4277 e da ADPF (Arguição de descumprimento de preceito fundamental) nº 132), muito em breve será imperioso que o judiciário enfrente o problema de se adequar também a legislação eleitoral ao novo panorama, notadamente, quando o sexo formalmente constante do documento de identidade do(a) candidato(a) pode não corresponder ao “padrão” formal, surgindo a necessidade de se definir a que percentual de gênero o mesmo faria parte, principalmente quando objetive representar politicamente as minorias estigmatizadas pela opção sexual escolhida.

⁴² Já que segundo os dados do TSE antes referido, mesmo com candidaturas formais, foi atingido o percentual de 40%, o que justificaria a ideia de ir mais a frente no avanço de políticas de cotas, objetivando uma maior igualdade na representação por gênero.

⁴³ CONSELHO DA EUROPA. **Recomendação Rec(2003)3**. Disponível em: <[http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/equality/03themes/women-decisionmaking/Rec\(2003\)3_Portuguese.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/equality/03themes/women-decisionmaking/Rec(2003)3_Portuguese.pdf)> . Acesso em: 05 ago. 2013.

Na verdade, não basta tão somente a mudança de legislação, pois apesar de ser a condição essencial para o aumento da participação das mulheres nos cargos eletivos, deve ser acompanhada de incentivos que estimulem e apoiem as mesmas a participar da vida pública, devendo ser estabelecidas metas temporais para os partidos apresentarem candidaturas viáveis, com a análise, após o pleito, quanto ao mínimo de votação que obtiverem para fins de desconsideração de candidaturas olímpicas, se necessário for, com um mecanismo de estímulo através de recursos do fundo partidário.

Se a democracia representativa oferece dificuldades para espelhar nos governantes, tanto quantitativamente como qualitativamente, as condições sociais de tão importante segmento da população, quem sabe, com a exigência legal de uma maior participação feminina na política, se possa influenciar a tomada de decisões nos parlamentos dos diferentes graus da Federação, de modo a permitir a efetivação de políticas públicas voltadas para a efetivação de uma maior igualdade entre os sexos.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant**. Trad. Alfredo Fait. Brasília: Editora Universitária de Brasília, 1984. 168 p.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**, 2. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. 236.p.

CONSELHO DA EUROPA. **Recomendação Rec(2003)3**. Disponível em: <[http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/equality/03themes/women-decisionmaking/Rec\(2003\)3_Portuguese.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/equality/03themes/women-decisionmaking/Rec(2003)3_Portuguese.pdf)>. Acesso em: 05 ago. 2013

CORTINA, Adela. **Ciudadanos del mundo**. Hacia uma teoria della ciudadanía. Madrid: Alianza Editorial, 1997. 222 p.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**, 2. Ed. rev. Bauru: Edipro, 2008. 335 p.

(____); **A paz perpétua e outros opúsculos**. Resposta a Pergunta: O que é Iluminismo? Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1988.

(____); **Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. Organização: Ricardo R. Terra. Trad. Rodrigo Nave e Ricardo R. Terra. São Paulo: Brasiliense, 1986. 150 p.

UNIÓN INTERPARLAMENTARIA 2013. Relatório. Las mujeres en el parlamento en 2012 Perspectiva anual. Disponível em: <http://www.ipu.org/pdf/publications/WIP2012S.pdf>. Acesso em 03 de ago. 2013.

MARSHALL, T.H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARTINEZ, Gregorio Pecews-Barba. **La dignidade de La persona desde La filosofía del derecho**. 2. Ed., Madrid: Dykinson, 2003. 82 p.

NYE, Andrea, **Teoria feminista e as filosofias do homem**. Trad. Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Record. Rosa dos Tempos, 1995. 284 p

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**, 12. Ed, Rio de Janeiro: Impetus, 2011. 981.p.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Apresent. Jean-François Braunstein. Trad. Iracema Gomes Soares e Maria Cristina Róveri Nagle. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1985. 190 p.

SILVA, Mazukyevicz Ramon Santos. **Os caminhos da cidadania brasileira**. Âmbito Jurídico.com.br. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9361#_ftn15>. Acesso em : 15 de ago. 2012.

STRAUSS, Leo. **La ciudad y el hombre**. 1. Ed. Buenos Aires : Katz Editores, 2006. 348 p.

WAGNER, Eugênia Sales. **Hannah Arendt e Karl Marx**. O mundo do trabalho. 2. ed. São Paulo: Ateliê Editorial, 2002. 207 p.